DECRETO Nº 106, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ."

OSCAR ZIMERMANN DOS SANTOS.

Prefeito Municipal de Tangará em exercício, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei n.º 13.709/2018:

CONSIDERANDO a necessidade de adotar um conjunto de controles, normas, procedimentos, padrões e sistemas que promovam o estabelecimento, a implementação, o acompanhamento, a análise e a melhoria contínua da proteção dos dados pessoais sob a responsabilidade e gestão da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais é direito fundamental, elencado no inciso LXXIX, do Art. 5º, da Constituição Federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Fica estabelecido no âmbito do Município de Tangará a Política Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, a fim de resguardar direito fundamental, estabelecendo diretrizes, regras e ações para operacionalização dos regramentos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados.
- **Art. 2º**. Para fins deste Decreto, considera-se:
- I dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada:

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI — uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco:

XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boafé e os seguintes princípios:

 I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

 II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

 V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

- VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
- **Art. 4º.** Este Decreto não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
- I realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- III realizado para fins exclusivos de:
- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. O Gabinete do Prefeito e os Secretários Municipais, no âmbito da administração direta, possuem atribuição de realizar o desenvolvimento de

medidas voltadas a melhorias da privacidade dos dados, tendo em especial as seguintes atribuições:

- I o mapeamento de dados e dos fluxos de dados pessoais existentes em suas unidades organizacionais;
- II a gestão do tratamento de dados pessoais;
- III elaboração de um plano de ação de adequação de processos internos;
- IV monitoramento contínuo dos mecanismos de privacidade de dados;
- V capacitação e criação da cultura de privacidade de dados pessoais no âmbito das suas atividades;
- **Art. 6º.** Caberá ao Chefe do Executivo designar um ou mais servidores para exercer as atribuições legais de Controlador de Dados, consistente em gerenciar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
- **Art. 7º.** Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:
- I acompanhar o desempenho e os riscos gerados pela Política Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, de forma a padronizar os tratamentos, reduzir custos, automatizar processos e garantir agilidade diante das mudanças legislativas;
- II prestar assistência ao Encarregado de Dados e ao Prefeito no monitoramento da Política Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, oferecendo informações que sustentem decisões e orientem ações estratégicas;
- III aconselhar sobre a adoção de normas para serviços e produtos que auxiliem nas decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;
- IV promover a coordenação entre as diferentes áreas para o desenvolvimento e execução de ações de adequação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- V apoiar a divulgação da proteção de dados pessoais, criando grupos de estudo focados em boas práticas em políticas de proteção de dados; e
- VI recomendar a padronização de cláusulas técnicas em contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos similares, com o objetivo de regulamentar o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais.

- VII propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;
- VIII auxiliar em caso de divergência relativa ao tratamento e proteção de dados pessoais entre Secretarias
- **Art. 8º**. No exercício de suas funções, a Secretária de Administração formará um grupo de interlocutores denominado Grupo de Trabalho.
- § 1º. O Grupo de Trabalho dará apoio ao Controlador e será constituído por representantes das secretarias municipais, selecionados entre servidores com experiência e conhecimento técnico relevante.
- § 2º. Os membros e seus suplentes serão indicados pelos secretários das respectivas áreas, sendo oficializados por meio de portaria expedida pela Coordenação.
- § 3º. Quando existir o cargo de Encarregado de Dados, esse servidor assumirá a função de coordenador do Grupo de Trabalho.
- § 4º. A Coordenação poderá, a seu critério, criar ou dissolver o Grupo de Trabalho a qualquer momento, cancelando a portaria de designação, quando necessário.
- §5º. O coordenador do Grupo de Trabalho terá a prerrogativa de solicitar, diretamente e sem custos, a qualquer secretaria do Executivo Municipal:
- I informações, dados, certidões, cópias de documentos ou processos relacionados aos procedimentos de tratamento de dados pessoais;
- II a especificação da natureza dos dados;
- III detalhes sobre compartilhamentos realizados; e
- IV informações adicionais correlacionadas.
- §6º O coordenador poderá convocar, conforme necessidade temporária, representantes ou servidores das secretarias municipais para colaborar em atividades ou projetos vinculados ao cumprimento deste Decreto.
- §8º. Caso o Procurador Municipal não ocupe o cargo de coordenador, caberá a ele fornecer a orientação jurídica necessária.
- **Art. 9º.** O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes da sociedade civil para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise forem relevantes.
- **Art. 10.** Compete ao Controlador de Dados:

- I aprovar, prover condições e promover ações para efetividade da Política Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;
- II designar servidor público como Encarregado de Dados para conduzir a Política Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e sua manutenção;
- III elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico dos setores Jurídico e da Tecnologia da Informação;
- IV fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instruções e treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.
- § 1º Os atos do Controlador de Dados são de responsabilidade do titular de mais alta hierarquia do Município de Tangará
- § 2º O servidor público designado na forma do inciso II deste artigo deverá atender prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função.
- **Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo designará um encarregado, e seu suplente, pelo tratamento dos dados pessoais que contará com as seguintes atribuições:
- I receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais realizados no âmbito da administração pública municipal, por meio da sistemática definida no capítulo VII deste Decreto, prestar os esclarecimentos necessários, e encaminhar para providências pelos agentes competentes;
- II receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;
- III orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão ou da entidade municipal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;
- IV executar as demais atribuições determinadas em normas complementares;
 e
- V promover ações de capacitação.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

- I ter como finalidade o exercício das suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais dos serviços públicos, de modo a atender ao seu objetivo público e a promover o interesse coletivo;
- II observar o dever de tornar públicas as condições em que ocorre o tratamento de dados, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a base legal, finalidade, procedimentos e práticas adotadas para sua execução.
- **Art. 13** O tratamento de dados pessoais deve ser limitado à sua finalidade legal, realizado de forma adequada e pelo período estritamente necessário.
- § 1º A finalidade do tratamento de dados mencionada no caput deste artigo não exige o consentimento prévio do titular, salvo nos casos em que o titular seja pessoa incapaz.
- § 2º A adequação referida no caput deste artigo deve estar em conformidade com a Política de Segurança da Informação adotada pelo Município de Tangará
- § 3º A necessidade de armazenamento dos dados pessoais deve seguir as determinações legais ou decisões judiciais, a fim de garantir sua proteção.
- § 4º Os responsáveis pelo tratamento devem documentar todas as operações efetuadas com dados pessoais.
- § 5º O controlador deve implementar medidas técnicas apropriadas para tornar os dados pessoais ininteligíveis a terceiros não autorizados, respeitando o âmbito e os limites técnicos dos seus serviços, e, sempre que viável, proceder à sua anonimização.

CAPÍTULO V DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- **Art. 14.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- § 1º O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- I execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

II – cumprir obrigação legal ou judicial.

- § 2º O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- **Art. 15.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
- I em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- III quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;
- IV na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;
- II as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.
- Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

OSCAR ZIMERMANN DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL e.e